

Registro: 2018.0000249645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004084-65.2015.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que são apelantes AUTO POSTO BELA VISTA LTDA, EDNA JORGE e JURANDIR STROPA, são apelados OSMAR DA SILVA GUSMÃO, GILBERTO DA SILVA GUSMÃO, ROSIMEIRE DA SILVA GUSMÃO e GILMAR DA SILVA GUSMÃO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso da Requerida Edna e negaram provimento aos recursos dos Requeridos Jurandir e Auto Posto, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MELO BUENO E GILBERTO LEME.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

Flavio Abramovici RELATOR Assinatura Eletrônica



Comarca: Oswaldo Cruz – 2ª Vara

MM. Juiz da causa: Udo Wolff Dick Appolo do Amaral

Apelantes: Edna Jorge, Auto Posto Bela Vista Ltda. e Jurandir Stropa

Apelados: Osmar da Silva Gusmão, Gilberto da Silva Gusmão, Rosimeire da Silva

Gusmão e Gilmar da Silva Gusmão (interdito representado pela

curadora)

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO -DANOS MATERIAIS E MORAIS -

Comprovada a culpa do Requerido Jurandir (perdeu o controle da direção do caminhão, que adentrou o acostamento e colidiu com a bicicleta conduzida pela vítima) - Não demonstrada a culpa exclusiva (ou concorrente) da vítima – Caracterizada a responsabilidade do Requerido Auto Posto (empregador do Requerido Jurandir) e da Requerida Edna (proprietária do veículo causador do acidente) - Pleito de recebimento de pensão mensal parcialmente acolhido - Caracterizados os danos morais - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de pensão mensal em parcela única, no valor total de R\$ 67.200,48 (para o Autor Gilmar) e de indenização por danos morais no valor total de R\$ 200.000,00 (dividido igualmente entre os Autores), além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fixados em R\$ 10.000,00) - Não recolhidas as custas recursais pelos Requeridos Jurandir e Edna - Não comprovada a incapacidade financeira do Requerido Jurandir - Requerida Edna não pleiteou a concessão do benefício da gratuidade processual - Caracterizada a deserção do recurso da Requerida Edna - Valor dos honorários advocatícios majorado, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado pelo patrono dos Autores na



fase recursal (artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil) – RECURSO DA REQUERIDA EDNA NÃO CONHECIDO E RECURSOS DOS REQUERIDOS JURANDIR E AUTO POSTO IMPROVIDOS, E MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DOS AUTORES PARA R\$ 15.000,00

Voto nº 18314

Apelações interpostas pelos Requeridos contra a sentença de fls.547/552, prolatada pelo I. Magistrado Udo Wolff Dick Appolo do Amaral (em 18 de novembro de 2016), que julgou parcialmente procedente a "ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trânsito fatal", para condenar os Requeridos ao pagamento de pensão mensal em parcela única, no valor total de R\$ 67.200,48 – para o Autor Gilmar – (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso - 26 de julho de 2012), e de indenização por danos morais no valor total de R\$ 200.000,00 – dividido igualmente entre os Autores – (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso - 26 de julho de 2012), além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fixados em R\$ 10.000,00).

A Requerida Edna alega, nas razões de fls.596/603, que não caracterizada a culpa do Requerido Jurandir; que necessária a suspensão do curso do processo (para a apuração do evento nos autos da ação penal ajuizada contra o Requerido Jurandir - Processo número 11.002.2012/000488); e que comprovada a culpa exclusiva da vítima. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação.

O Requerido Auto Posto alega, nas razões de fls.608/626, que não comprovada a culpa do Requerido Jurandir; que o "parecer técnico sobre acidente de tráfego" apresentado com os memoriais consigna a culpa exclusiva (ou concorrente) da vítima (conduzia a bicicleta na contramão de direção); que não



comprovado que a vítima auferia renda mensal no valor de R\$ 1.400,00; que excessivos os valores da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios; e que caracterizada a sucumbência recíproca. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação, ou para a redução dos valores das indenizações e a distribuição das verbas da sucumbência.

O Requerido Jurandir alega, nas razões de fls.628/634, que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio (ou da família); que caracterizada a culpa exclusiva (ou concorrente) da vítima (conduzia a bicicleta na contramão de direção); que prestou socorro à vítima; que necessária a suspensão do curso do processo (para a apuração do evento nos autos da ação penal ajuizada contra o Requerido Jurandir - Processo número 11.002.2012/000488); e que excessivo o valor da indenização por danos morais. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação e para a concessão do benefício da gratuidade processual.

Contrarrazões a fls.640/651.

Parecer da Promotoria de Justiça (fls.653/663) e da Procuradoria Geral de Justiça (fls.669/672), pelo improvimento dos recursos.

É a síntese.

O artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, estabelece que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

A Requerida Edna não recolheu as custas recursais, não é beneficiária da gratuidade processual, e não pleiteou a concessão do benefício no recurso de apelação de fls.596/603 - o que era de rigor, nos termos do artigo 99, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, caracterizada a deserção, o que impõe o não conhecimento do recurso da Requerida Edna.

Passo a apreciar o pedido de gratuidade processual do Requerido Jurandir.



O artigo 99, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil¹, possibilita a concessão do benefício da gratuidade processual (à pessoa natural) mediante simples afirmação de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais.

Entretanto, a declaração induz apenas presunção relativa (*iuris tantum*) de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, o que não impede o Magistrado de exigir a comprovação da situação financeira daquele que pleiteia a concessão do benefício.

Logo, cumpria ao Requerido Jurandir a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, o que não ocorreu, destacando-se que a cópia do extrato bancário (fls.584), por si, não comprova esta impossibilidade, e que não demonstrada a alteração da capacidade financeira do Requerido Jurandir no curso do processo.

Dessa forma, não concedo o benefício da gratuidade processual ao Requerido Jurandir.

Quanto ao mais, descabida a suspensão do curso do processo (em razão da existência de ação penal), porque o conhecimento do mérito independe da "verificação da existência de fato delituoso", nos termos do artigo 315² do Código de Processo Civil.

Aprecio, agora, o mérito recursal.

Incontroverso que ocorreu o acidente de trânsito em 26 de julho de 2012, na Rodovia SP 294, altura do quilômetro 551 + 800 metros, em Parapuã/SP (boletim de ocorrência de acidente de trânsito rodoviário – fls.47/51verso), quando o caminhão "Scania/T 124", placas AJZ-8425, conduzido pelo Requerido Jurandir (funcionário do Requerido Auto Posto) e de propriedade da Requerida Edna, colidiu com a bicicleta conduzida por Emídio Gusmão (genitor dos Autores), que faleceu em razão do acidente (o que se lamenta).

Os Autores alegam, na petição inicial, a "imprudência e

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3° Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

² Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.



negligência do condutor do caminhão Scania, senão por imperícia, à margem da exclusiva conduta dolosa de invadir o acostamento...impedindo a vítima de qualquer possibilidade de desvio, tanto que com o choque a mesma veio a óbito".

Em contrapartida, os Requeridos sustentam, nas contestações de fls.238/250, 252/254 e 260/264, que não caracterizada a culpa do Requerido Jurandir e que comprovada a culpa exclusiva da vítima ("conduzia sua bicicleta em rodovia de trânsito rápido e sobre a pista asfáltica, na contramão da via").

Em depoimento pessoal, o Requerido Jurandir (fls.369 e mídia digital de fls.372) relata que "a bicicleta invadiu a pista e tomou a frente do caminhão" e que "não perdeu o controle do veículo".

Contudo, a versão aduzida nas contestações de fls.238/250, 252/254 e 260/264 e no depoimento pessoal do Requerido Jurandir (fls.369 e mídia digital de fls.372) divergem do relato do Requerido Jurandir quando da elaboração do boletim de ocorrência de acidente de trânsito rodoviário (fls.47/51verso), ocasião em que afiançou que "transitava no sentido Oswaldo Cruz x Iacri e ao atingir o citado local perdeu o controle da direção do veículo, adentrando ao acostamento, vindo a colidir frontalmente com o veículo 02 que transitava pelo acostamento pela contramão de direção (sentido Iacri x Oswaldo Cruz), em seguida veio a colidir na defensa metálica" (fls.51verso) – o que foi confirmado pelos relatos das testemunhas Lírio (fls.371 e mídia digital de fls.372) e Amadeu (fls.406/419).

Com efeito, a testemunha Lírio (fls.371 e mídia digital de fls.372) relata que "o caminhão estava fazendo ziguezague na hora em que invadiu o acostamento" e que "eu joguei a bicicleta e pulei fora, senão eu tinha morrido também", e a testemunha Amadeu (fls.406/419) – policial rodoviário – aduz que "a colisão se deu no acostamento, porque tinha vestígios da bicicleta na defensa metálica, bateu, colidiu com a bicicleta, bateu na defensa, arremessou o bicicletista, e parou uns oitenta metros após o acidente, a defensa ficou danificada".

Do mesmo modo, o "laudo" do Instituto de Criminalística (fls.52/90) consigna que "da análise de todos os vestígios coligidos no local, concluise que dera causa ao acidente o condutor do caminhão Scania, por invadir o acostamento à direita de sua direção e colidir violentamente com a bicicleta que trafegava em sentido oposto e no acostamento", notando-se que a testemunha



Adriano (fls.400/405) – "Perito Criminal" responsável pela elaboração do "laudo" – confirma que o Requerido Jurandir "acabou colidindo com a bicicleta por não ter percebido" e que "ele relatou pra mim na época, não sei se foi pegar alguma coisa, algo que tinha caído, quando viu adentrou no acostamento".

Por sua vez, o "parecer técnico sobre acidente de tráfego" (fls.515/541) se trata de documento unilateral, elaborado em 12 de setembro de 2016 por profissional contratado pelo Requerido Auto Posto, e não demonstra, por si, a culpa exclusiva da vítima, notando-se que os relatos das testemunhas Lírio (fls.371 e mídia digital de fls.372) e Amadeu (fls.406/419), e o "laudo" do Instituto de Criminalística (elaborado em 23 de outubro de 2012 - fls.52/90) comprovam que a vítima conduzia a bicicleta pelo acostamento da rodovia, e não "sobre a faixa de segurança, junto ao bordo da pista".

Ademais, observo que a condução da bicicleta na contramão de direção pela vítima não contribuiu para a ocorrência do acidente, notando-se que o artigo 58, *caput*, da Lei número 9.503/97 estabelece que a circulação de bicicletas deverá ocorrer "nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via" apenas nas hipóteses em que "não houver ciclovia, ciclofaixa ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes".

Assim, comprovada a conduta imprudente do Requerido Jurandir (perdeu o controle da direção do caminhão, que adentrou o acostamento e colidiu com a bicicleta conduzida pela vítima) e, por outro lado, ausente a comprovação da culpa exclusiva (ou concorrente) da vítima, o que impõe o dever de indenizar.

Em relação à pensão mensal, os Autores alegam na petição inicial, que a vítima "tinha seus rendimentos de diarista como 'trabalhador rural', ganhando a média de R\$ 70,00 por dia de trabalho, perfazendo 20 dias trabalhados no mês", o que foi roborado pelo relato da testemunha Izaias (fls.370 e mídia digital de fls.372), que afirmou que "pagava para ele diária de R\$ 70,00".

Portanto, correta a fixação da pensão mensal no valor correspondente a 2/3 da renda mensal, pois presumido que a vítima gaste 1/3 da renda para a manutenção do sustento próprio, notando-se que há a presunção de dependência econômica em relação ao filho incapaz (Autor Gilmar – fls.218), o que



não foi infirmado pelos Requeridos.

Evidente que caracterizados os danos morais, em decorrência do falecimento do genitor dos Autores, e razoável o valor da indenização por danos morais (fixado no valor total de R\$ 200.000,00 - dividido igualmente entre os Autores), que não resulta no enriquecimento sem causa dos Autores e penaliza adequadamente os Requeridos.

Correta a distribuição das verbas da sucumbência, pois os Autores decaíram em parte mínima do pedido, e razoável o valor dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 10.000,00), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos Autores, notando-se que atribuído à causa o valor de R\$ 731.200,00 (fls.23).

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração do valor dos honorários advocatícios para R\$ 15.000,00, com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado pelo patrono dos Autores na fase recursal, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do recurso da Requerida Edna, nego provimento aos recursos dos Requeridos Jurandir e Auto Posto, e majoro os honorários advocatícios do patrono dos Autores para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão. Recolham os Requeridos Jurandir e Edna as custas recursais, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para a eventual inscrição da dívida.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator